PUBLICADO DOC 02/12/2010, PÁG 98

PARECER Nº 1438/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa alterar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

Em apertada síntese o projeto pretende alterar o nome do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta que passará a ser chamado de Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, enunciando, ainda, que o Programa objetiva garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação básica.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

O transporte coletivo de escolares encontra-se disciplinado, no âmbito privado, pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo e, no tocante ao serviço público gratuito de transporte, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

Embora a Lei nº 13.697/03, que ora se pretende alterar, verse sobre o serviço público de transporte escolar prestado por empresas permissionárias de serviço público, sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que, nos termos do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Vê-se assim que o novo texto constitucional ampliou o âmbito obrigatório de atuação do Estado na educação uma vez que, com a redação dada pela EC 59/09 ao artigo 208, inciso I da CF, atualmente a toda a educação básica (dos 4 aos 17 anos), e não só o ensino fundamental, é dever do Estado e direito de todos.

Dessa forma, apesar da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do artigo 211, § 2º da CF, nada os impede de, suprida a demanda no ensino fundamental e na educação infantil, atuar também no atendimento da demanda do ensino médio, resultando, daí, a adequação pretendida pelo presente projeto de lei.

Dessa forma, a alteração proposta visa alterar a denominação do programa instituído, adequando-o aos novos ditames constitucionais sem, contudo, imiscuir-se em matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, vez que a demanda no ensino médio somente será suprida supletivamente e a critério e juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da LOM.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/12/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Kamia – DEM – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene - PTB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT